



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081579-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é agravado FREGUGLIA & FREGUGLIA LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2081579-62.2025.8.26.0000

Agravante: Prefeitura Municipal de Jundiaí

Agravada: Freguglia & Freguglia Ltda. – ME

Comarca: Jundiaí

VOTO Nº 24852

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pela Prefeitura Municipal de Jundiaí contra decisão que indeferiu o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada, considerando a prescrição do pedido de redirecionamento após cinco anos da ciência da dissolução irregular.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios foi realizado dentro do prazo prescricional, considerando a data da ciência da dissolução irregular.

III. Razões de Decidir

3. A dissolução irregular de uma empresa sem comunicação aos órgãos competentes permite o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes, conforme artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e Súmula 435 do STJ.

4. A prescrição para redirecionamento da execução fiscal é contada a partir da ciência do ato ilícito, que no caso ocorreu em 2017, sendo o pedido de redirecionamento realizado em 2019, dentro do prazo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. O redirecionamento da execução fiscal aos sócios é possível quando a dissolução irregular é constatada dentro do prazo prescricional. 2. A prescrição é contada a partir da ciência do ato ilícito.

Legislação e jurisprudências citadas: Código Tributário Nacional, art. 135, III. Lei de Execuções Fiscais, art. 40. STJ, REsp nº 1.777.861/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, j. 5/2/2019, DJe 14/2/2019. STJ, REsp nº

1.201.993/SP (Tema 444).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento apresentado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ** contra a decisão copiada às fls. 70, integrada pelo acolhimento dos declaratórios de fls. 73 que, nos autos da execução fiscal nº 0507768-80.2011.8.26.0309, por ela inicialmente ajuizada em face de Bastos & Carecho Ltda. ME, com posterior alteração para **FREGUGLIA & FREGUGLIA LTDA. – ME**, indeferiu o redirecionamento da ação aos sócios da executada considerando que passaram mais de cinco anos da ciência da exequente acerca da dissolução irregular, que teria ocorrido em 2014, determinando a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF.

Alega a agravante que a prescrição não ocorreu, sendo aplicável o Tema nº 444, que sedimentou o marco inicial da prescrição nos casos previstos no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, e ao entendimento da Súmula n 435 do STJ, fixando que se o ilícito for posterior à citação da pessoa jurídica, o prazo é contado a partir do próprio ilícito e, sendo anterior, permanece sendo contado da diligência de citação como ocorreu nos autos. Requer o provimento do recurso para que os sócios administradores sejam incluídos no polo passivo.

Sem a intimação da parte agravada tendo em vista que a citação não se aperfeiçoou.

É O RELATÓRIO.

O fato de uma empresa deixar de funcionar sem a comunicação aos órgãos competentes configura hipótese de dissolução irregular e permite o redirecionamento da execução em face dos sócios-gerentes por aplicação do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional

e da Súmula 435 do STJ.

Como já decidiu o C. STJ:

“EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS-GERENTES. INDEFERIMENTO. DISTRATO SOCIAL REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DISSOLUÇÃO. I – O distrato social, ainda que registrado na junta comercial, não garante, por si só, o afastamento da dissolução irregular da sociedade empresarial e a consequente viabilidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes. II – Para verificação da regularidade da dissolução da empresa por distrato social, é indispensável a verificação da realização do ativo e pagamento do passivo, incluindo os débitos tributários, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica para fins tributários. Precedentes: RESp n. 1.764.969/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 28/11/18 e RESp n. 1.734.646/SP, Rel. Min. OG Fernandes, DJe 13/6/2018. III – Recurso Especial provido.” (RESp nº 1.777.861/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, j. 5/2/2019, DJe 14/2/2019).

Confira-se precedente desta E. Câmara:

“Agravo de instrumento – Execução fiscal – taxa (de fiscalização para licença de localização e funcionamento) – Exercícios de 2007 a 2010 – Município de Jundiaí – Indeferimento de pleito para inclusão de sócio no polo passivo da demanda, com base na inaplicabilidade, ao caso em concreto, do artigo 135, III, do CTN e do enunciado da Súmula nº 435 do STJ – Descabimento – Possibilidade no caso de tratar-se de empresa executada não localizada no endereço onde deveria funcionar, bem como em razão da configuração do distrato social ocorrido após a

constituição do crédito exequendo e da distribuição da demanda – Configurada a presumida dissolução irregular da empresa, possível o redirecionamento da execução para o sócio – Aplicação do artigo 135 do CTN e do enunciado de Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça – Decisão reformada – Recurso provido.” (AI nº 2206163-17.2019.8.26.0000, Rel. Des. Silva Russo, j. 5/2/2020).

No caso dos autos o pedido de sucessão processual foi deferido em 21/3/2017 (fls. 63), com alteração da parte executada.

A citação desta foi negativa em 18/12/2017, conforme aviso de recebimento de fls. 68.

Quanto ao termo inicial do prazo de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, assim restou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.201.993/SP (tema 444):

“(i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual;

(ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do

crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e,

(iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustrro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.”.

Destarte, pela teoria da *actio nata*, a pretensão de redirecionamento nasce no momento da ciência pela exequente da dissolução irregular, o que ocorreu em 31/5/2019, com a carga dos autos pela Fazenda Pública conforme se verifica às fls. 69 e após a alteração do polo passivo para constar a nova empresa.

Assim, considerando-se que o direcionamento foi requerido pela exequente em 13/6/2019 (fls. 71), não se cogita de prescrição para o redirecionamento da cobrança em face dos sócios.

De rigor, então, a reforma da decisão impugnada para que seja dado prosseguimento à execução fiscal, nos termos requeridos pela municipalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **dá-se provimento do recurso interposto,**
nos termos do voto.

Raul De Felice

Relator